

RECOMENDAÇÃO n. 02/2026, de 18 de março de 2026

EMENTA: Crise no mercado global de combustíveis – Monitoramento de preços, transparência, dever de informação e combate à elevação sem justa causa – Orientação aos postos revendedores com base na atuação da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na legislação setorial (ANP).

A **AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/JF**, por intermédio de sua Superintendente in fine, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal n. 10.589/03, arts. 6º, VI, VII, XI, XV, XVI, XII e 13, VII, e:

CONSIDERANDO a situação de volatilidade no mercado global de combustíveis, deflagrada pelos conflitos no Oriente Médio, com reflexos diretos na economia brasileira e no poder de compra do consumidor de Juiz de Fora;

CONSIDERANDO as sucessivas manifestações e orientações da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), por meio das Informações nº 1, 2 e 3/2026/Gab-DPDC/DPDC/SENACON, que estabelecem diretrizes nacionais para o monitoramento de mercado e a fiscalização do setor de combustíveis;

CONSIDERANDO que a SENACON instaurou procedimento formal de monitoramento de mercado, notificou entidades do setor e determinou a intensificação imediata das ações fiscalizatórias em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) veda expressamente ao fornecedor “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”, sendo considerada injustificada a expansão oportunista de margens de lucro sem correspondente aumento de custos;

CONSIDERANDO que, em contextos de crise e elevada volatilidade, a vulnerabilidade do consumidor é agravada, exigindo atenção redobrada à transparência e à rastreabilidade dos fatores que justificam os preços;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 12.876/2026 determinou a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre os benefícios tributários incidentes sobre os combustíveis, por meio de placa clara e visível;

CONSIDERANDO as normas de qualidade e identificação de produtos da Agência Nacional do Petróleo (ANP), em especial a Resolução ANP 898/2022 (controle de qualidade) e a Resolução ANP 948/2023 (identificação do distribuidor);

CONSIDERANDO o dever de cooperação institucional entre a SENACON, a ANP e os Procons municipais para a proteção do consumidor brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, define como crime condutas que atentam contra o consumo do povo e a regularidade do abastecimento de produtos essenciais;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica como crime contra a economia popular a conduta de “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos”, hipótese que se amolda à elevação artificial e injustificada de preços de combustíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 2º da referida lei considera expressamente como gêneros de primeira necessidade, para fins de configuração dos crimes contra a economia popular, “os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção”, incluindo, portanto, os combustíveis no rol de bens essenciais à subsistência e ao exercício normal das atividades da população;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 1.521/51 criminaliza a conduta de “reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços”, prática que pode ser configurada caso haja manipulação de estoques para justificar artificialmente aumentos;

CONSIDERANDO que o art. 4º, alínea “b”, da Lei nº 1.521/51 considera crime de usura real “obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”, sendo tal conduta agravada quando cometida em época de grave crise econômica, nos termos do §2º, inciso I, do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, no dia 17 de março de 2026, a Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar possíveis práticas abusivas na formação de preços de combustíveis em postos de todo o país, com fundamento nas Leis 8.137/1990 e 1.521/1951, cujas penas podem chegar a 5 e 10 anos de reclusão/detenção, respectivamente;

CONSIDERANDO que a referida investigação foi iniciada após o recebimento de informações da SENACON e da ANP, que identificaram indícios de elevação de preços sem justificativa compatível com os custos do setor, exigindo repressão uniforme em âmbito nacional

RECOMENDA aos distribuidores e aos postos revendedores de combustíveis do Município de Juiz de Fora, que, especialmente neste período de crise, observem rigorosamente as seguintes orientações:

I – DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E COMBATE À ELEVAÇÃO SEM JUSTA CAUSA

1. ABSTENHAM-SE de elevar os preços dos combustíveis sem lastro em variações objetivas e verificáveis de custos. A justa causa para aumentos deve ser comprovada documentalmente por meio de notas fiscais de aquisição, custos logísticos, tributos e outros elementos economicamente verificáveis.

2. EVITEM a prática de expansão oportunista de margens de lucro. A elevação de preços fundada exclusivamente em expectativas de mercado, médias setoriais ou meras referências ao contexto internacional, sem correspondente aumento de custos, configura prática abusiva nos termos do art. 39, X, do CDC e pode caracterizar o crime de obtenção de ganhos ilícitos mediante especulação, previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51.

3. NÃO UTILIZEM a justificativa de “aumentos preventivos” com base em expectativas futuras de alta, pois estes não encontram amparo legal e podem configurar artifício para provocar artificialmente a alta de preços, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 1.521/51.

4. MANTENHAM organizada e disponível à fiscalização a documentação fiscal e contábil que demonstre a correlação entre custos de aquisição e preços de revenda, preferencialmente por meio de notas fiscais de entrada e saída, registros de estoque e planilhas de formação de preços.

II – DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

5. GARANTAM a clareza, ostensividade, correção e legibilidade das informações prestadas ao público sobre os preços dos combustíveis comercializados, nos termos dos arts. 6º, III, e 31 do CDC e da Lei 10.962/2004.

6. CUMPRAM integralmente o art. 2º do Decreto Federal nº 12.876/2026, afixando, em local visível e de fácil acesso, placa informativa sobre os benefícios tributários incidentes sobre os combustíveis, conforme disciplinado pela ANP.

7. IDENTIFIQUEM corretamente a origem do combustível comercializado, com a adequada indicação do distribuidor responsável pelo produto, nos termos do art. 27 da Resolução ANP 948/2023. Em postos que adquirem combustíveis de múltiplos distribuidores, a distinção clara entre as origens é obrigatória, sob pena de obscurecer a formação de preços e dificultar a fiscalização.

III – DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO

8. OBSERVEM rigorosamente as obrigações de controle de qualidade previstas na Resolução ANP 898/2022, realizando e mantendo devidamente registradas as análises de qualidade dos combustíveis recebidos.

9. CONSERVEM os resultados das análises à disposição da fiscalização e **GARANTAM** a correta manutenção e acessibilidade dos equipamentos destinados à aferição da qualidade.

IV – DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DA DOCUMENTAÇÃO

10. ORIENTEM seus prepostos e funcionários a atuarem com estrita observância à legislação consumerista e penal, evitando a prática de atos que possam caracterizar vantagem manifestamente excessiva, abuso contra o consumidor ou crimes contra a economia popular.

11. ATENDEM para o fato de que a ausência de documentação idônea que justifique a elevação de preços constitui, por si só, elemento relevante para a caracterização de indícios de infração ao art. 39, X, do CDC e para a configuração de ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, nos termos do art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51.

12. CIENTIFIQUEM-SE de que o Procon/JF, no exercício de seu poder de fiscalização, poderá solicitar a apresentação imediata de documentos, não se aplicando a esses requerimentos o prazo de defesa previsto para processos sancionadores (art. 55, §4º, do CDC).

V – DA PRIORIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

13. TOMEM CIÊNCIA de que a **SENACON**, em conjunto com o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Polícia Federal, disponibilizou aos Procons parâmetros para priorização da fiscalização, com base em levantamento nacional que identifica as maiores elevações de preço por estado e região, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração de crimes contra a economia popular em âmbito nacional, de modo que os postos de Juiz de Fora poderão ser alvo de ações fiscalizatórias prioritárias.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento injustificado das orientações aqui contidas, bem como a prática de elevação de preços sem justa causa, adulteração de combustíveis, vício de informação ou descumprimento dos deveres de transparência, sujeitará os postos revendedores e os profissionais envolvidos:

- a) às sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC;
- b) à representação ao Ministério Público para apuração de crimes contra a economia popular (Lei Federal n. 1.521/51), cujas penas podem alcançar até 10 (dez) anos de detenção, especialmente nas hipóteses de obtenção de ganhos ilícitos mediante especulação (art. 2º, IX), açambarcamento de produtos para provocar alta de preços (art. 3º, IV) e usura real praticada em época de grave crise econômica (art. 4º, “b”, c/c §2º, I);
- c) à responsabilização por infrações à ordem econômica (Lei 12.529/2011), conforme apuração em curso pelo CADE e pela Polícia Federal

A presente recomendação visa assegurar a observância dos princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor, especialmente em momentos de crise e vulnerabilidade agravada da população, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Tainah Moreira Marrazzo da Costa
Superintendente - PROCON/JF